

Randes Lima Machado

**DELAÇÃO PREMIADA E COLABORAÇÃO PREMIADA:
UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOB O OLHAR PENAL E
CONSTITUCIONAL**

MINEIROS – GOIÁS

2016

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS
PRÓ REITORIA DE ENSINO
UNIDADE BÁSICA DAS HUMANIDADES
CURSO: DIREITO

**DELAÇÃO PREMIADA E COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA
ABORDAGEM CRÍTICA SOB O OLHAR PENAL E CONSTITUCIONAL**

Randes Lima Machado

Monografia apresentada ao curso de Direito, oferecido pela Unidade Básica das Humanidades, mantido pelo Centro Universitário de Mineiros, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor (Esp.) Bruno Carrijo Carneiro.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS
PRÓ REITORIA DE ENSINO
UNIDADE BÁSICA DAS HUMANIDADES
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

**DELAÇÃO PREMIADA E COLABORAÇÃO PREMIADA: UMA
ABORDAGEM CRÍTICA SOB O OLHAR PENAL E CONSTITUCIONAL**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharelado em Direito, pela conclusão do Curso: Bacharelado em Direito, oferecido pela Unidade Básica das Humanidades, mantido pelo Centro Universitário de Mineiros.

Mineiros-GO, 27 de junho de 2016.

Prof.^a (Esp.) Bruno Carrijo Carneiro
Orientador

Prof.^a (Esp.) Marcella Marques Abreu
Avaliadora

Prof.^a (Esp.) Ricardo Luiz Alves
Avaliador

Dedico, inicialmente, a Deus, nosso criador, e Jesus Cristo nosso Salvador, pois nada seria de minha vida e meus passos se não tivesse a presença do Espírito Santo em mim.

À minha esposa Luana, que, no começo, foi a única que acreditou em mim e me deu força para que eu chegasse até aqui.

À minha mãe Leila.

À minha bisá América, *in memoriam*.

Agradeço, inicialmente, ao Espírito Santo, por me dar forças e capacidade para superar todos os obstáculos que tive que enfrentar para chegar até este momento.

À minha família, nas pessoas de minha esposa, minha mãe e pai.

E por fim, a meu orientador, professor desta instituição de ensino, Bruno Carrijo Carneiro, que topou enfrentar comigo este desafio tão importante em minha vida e que não mediu esforços para me ajudar. Agradeço pela atenção, dedicação, paciência, confiança e incentivo, que foram de fundamental importância na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

Este trabalho apresenta como tema central a Delação Premiada e a Colaboração Premiada, abordando sobre os principais aspectos de cada um destes institutos, bem como mostrando como elas são usadas no ordenamento jurídico brasileiro, sob um olhar penal e constitucional. O presente estudo tem como objetivo principal aferir a boa aplicação do instrumento probatório, perante o ordenamento jurídico brasileiro para com isso vir a solucionar, cada vez mais, um número maior de crimes. O referido trabalho busca alcançar uma melhor compreensão por parte da sociedade em geral, sobre a utilização da delação premiada e colaboração premiada no Brasil. Ademais, busca fazer um paralelo com princípios previstos no sistema jurídico pátrio e mostrar os posicionamentos prós e contra em face da constitucionalidade do instituto. Nos últimos meses, é um dos temas que mais se ouve falar, e que está sacudindo o mundo político brasileiro. A metodologia para o desenvolvimento deste trabalho tem como base principal a pesquisa que será centrada em livros, artigos, legislações e sítios eletrônicos.

Palavras-Chave: Delação; Colaboração; Penal Constitucional.

SUMÁRIO

Introdução	9
1 Delação Premiada e Colaboração Premiada: Aspectos Gerais.....	11
1.1 Conceito.....	11
1.1.1 Delação Premiada	11
1.1.2 Conceito de Colaboração Premiada	12
1.2 Natureza Jurídica	13
1.2.1 Natureza Jurídica da Delação Premiada	13
1.2.2 Natureza Jurídica da Colaboração Premiada	14
1.3 Histórico	15
1.3.1 Origem dos Institutos no Brasil	16
1.4 Direito Comparado	20
1.4.1 Na Itália.....	21
1.4.2 Nos Estados Unidos	22
1.4.3 No Direito Alemão.....	23
1.4.4 No Direito Colombiano.....	24
1.4.5 No Direito Inglês	25
1.4.6 No Direito Espanhol	25
2 Fundamentação Legal da Delação e Colaboração Premiada e a Especial Relevância da Lei 12.850/2013	27
2.1 Respaldo Normativo.....	27
2.2 A importância da Lei nº 12.850/2013	32
2.3 Do Trâmite da Colaboração Premiada.....	34
2.4 Personalidade do colaborador	37
3 Dos Direitos e Deveres do Delator/Colaborador	39
3.1 Dos Direitos Do Colaborador	39

3.2 Dos Deveres Do Colaborador	39
4 Princípios relacionados à Delação Premiada e à Colaboração Premiada	41
4.1 Ideias Iniciais.....	41
4.2 Devido Processo Legal	41
4.3 Princípio do Contraditório.....	42
4.4 Princípio da Ampla Defesa.....	44
4.5 Princípio da Proporcionalidade da Pena	45
4.6 Princípio Da Publicidade	46
4.7 Princípio da Imparcialidade.....	49
4.8 Princípio da Economia Processual.....	51
4.9 Princípio da Presunção de Inocência.....	52
5 Constitucionalidade <i>versus</i> Inconstitucionalidade	54
5.1 A favor da Inconstitucionalidade	54
5.2 A Favor da Constitucionalidade	57
5.3 Ainda Não Se Posicionaram	59
6 Influência Midiática e Jurisprudências sobre o Tema	61
6.1 Influência Midiática.....	61
6.2 A Delação Premiada Conforme A Jurisprudência	62
Considerações Finais.....	65
Referências Bibliográficas	68

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema os institutos da Delação Premiada e Colaboração Premiada, uma vez que ambos são aplicados no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, visa, através de tais institutos, verificar sua concordância com alguns importantes princípios constitucionais, pois a não obediência a estes princípios gera instabilidade a qualquer ramo do Direito, causando danos irreparáveis à sociedade.

O trabalho tem como objetivo mostrar que os institutos supramencionados são meios de obtenção de prova previstos em algumas Leis. Ademais, objetiva demonstrar se são eficazes quando aplicados, as principais diferenças entre estes dois institutos, se tratam de institutos novos no mundo do Direito, mostrar sua legalidade ou possível ilegalidade sob a visão de alguns doutrinadores e operadores do direito, dentre outros.

Alguns autores defendem que tais instrumentos são constitucionais, e ao mesmo tempo apresentam, numa análise mais profunda, algumas nuances que podem ser reputadas de inconstitucionalidade.

Outro ponto importante a analisar é se a forma com que as autoridades competentes, como Ministério Público e Delegado de Polícia (que conduzem a aplicação do instituto na fase do acordo), bem como o Magistrado (na fase pós-homologação do acordo) não fere o Estado Democrático de Direito.

Para alguns doutrinadores, os institutos da delação e colaboração premiada afrontam alguns princípios importantes, como: da moralidade, impessoalidade legalidade, devido processo legal, ampla defesa, princípio da proporcionalidade da pena, entre outros.

Nos últimos meses, a aplicação da Delação Premiada, é, sem dúvida, um dos assuntos que a população brasileira mais ouve falar, com a “operação lava jato”.

Por se tratar de um tema que quase não tinha aplicação no ordenamento jurídico, e com a repercussão que envolve o assunto, surge divergência sobre o tema em comento, vez que doutrina, operadores do direito, membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e até acadêmicos do curso de Direito não entram em

acordo sobre se a utilização da Delação Premiada e da Colaboração Premiada é lícita ou não.

Outro ponto importante diz respeito às mudanças trazidas pela Lei 12.850/2013, que regula o combate à organização criminosa, dentre as que mais se destacam, têm-se a mudança na denominação que passa de “delação premiada” para “colaboração premiada”.

Dessa forma, faz-se de extrema necessidade, para que se tenha uma melhor compreensão sobre o tema, a busca através de pesquisas doutrinárias, eletrônicas, diplomas legais e jurisprudência, para assim tentar alcançar as respostas acima elencadas.

1 DELAÇÃO PREMIADA E COLABORAÇÃO PREMIADA: ASPECTOS GERAIS

1.1 CONCEITO

Conforme os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Alencar (2015 p. 635), para conceituar os dois institutos, deve-se antes fazer compreender que entre eles há algumas diferenças [...] “mesmo se tratando de expressões sinônimas, a Delação Premiada e Colaboração Premiada podem assumir contornos diferentes”. Diante disto, surge a necessidade de conceituar os dois institutos de forma separada.

1.1.1 DELAÇÃO PREMIADA

O doutrinador Guilherme Nucci assim conceitua o instituto da Delação Premiada:

Delatar significa: acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também te ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (NUCCI, 2012, p. 456)

No mesmo sentido é o entendimento de Jesus que assim descreve: “delação premiada é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). ‘Delação premiada’ configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios.” (JESUS, 2005, p. 57)

Já o mestre Luiz Flávio Gomes assim a define:

A delação premiada faz parte da Justiça colaborativa. Nada mais significa que assumir culpa por um crime (confessar) e delatar outras pessoas. Delação é traição (que não é uma virtude), mas em termos investigatórios ela pode eventualmente ser útil, principalmente em países com alto índice de corrupção, como é o caso do Brasil. (GOMES, 2014, p. el.)

Ademais, os autores Nestor Távora e Rosmar Alencar, assim estabelecem: “a Delação Premiada exige, além da colaboração para elucidação de uma infração penal, que o agente aponte outros comparsas que, em concurso de pessoas, participaram da empreitada criminosa, como uma forma de chamamento de corrêu.” (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 635)

Diante dos conceitos apresentados acima, pode-se dizer que a Delação Premiada é um ato onde um corrêu ou partícipe, de forma espontânea e voluntária, entrega seja um “companheiro”, ou a estrutura criminosa ou de outra maneira ajuda o Estado a obter meios eficazes para produzir provas que possam ser úteis para desvendar a conduta criminosa praticada. E, em troca das informações concedidas como se fosse um negócio jurídico de compra e venda, o Estado dá benefícios ao delator pela delação prestada.

1.1.2 CONCEITO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Os doutrinadores em Direito Processual Penal, Nestor Távora e Rosmar Alencar conceituam o instituto da Colaboração Premiada da seguinte forma:

A Colaboração Premiada é mais ampla do que a Delação premiada, porque não requer, necessariamente, que o sujeito ativo do delito aponte coautores ou partícipes (que podem, a depender do delito, existir ou não, bastando imaginar a colaboração do agente que, arrependido, tornar possível, por exemplo, o resgate da vítima com a integridade física preservada ou a apreensão total do produto). (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 635)

Na visão do Mestre em Direito Penal Luiz Flávio Gomes: "Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir a culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador)." (GOMES, 2014, p. el.)

Neste sentido o autor acima mencionado conceitua o acordo de Colaboração Premiada:

Colaboração premiada é um instituto previsto na legislação por meio do qual: um investigado ou acusado da prática de infração penal decide confessar a prática do delito e, além disso, aceita colaborar com a investigação ou com o processo fornecendo informações que irão ajudar de forma efetiva na obtenção de provas contra os demais autores dos delitos e contra a organização criminosa, na prevenção de novos crimes na recuperação do produto ou proveito dos crimes ou na localização da vítima com integridade física preservada, recebendo o colaborador, em contrapartida, determinados benefícios penais (ex: redução de sua pena). (GOMES, 2014, p. el.)

Ademais, diante do cenário político do Brasil, é de grande valia uma abordagem mais profunda sobre a Colaboração Premiada, pois é ela que está sendo aplicada nos acordos de “Delações” feitas na operação Lava Jato.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

O presente tópico tratará da natureza jurídica da delação premiada e da colaboração premiada, o que se passa a fazer.

1.2.1 NATUREZA JURÍDICA DA DELAÇÃO PREMIADA

Ao tratar da Delação Premiada, importante entender a sua natureza jurídica, para, assim, saber qual é o ramo de sua atuação, do que se trata e o raio que ela pode alcançar.

Vale destacar a lição de Lima, segundo o qual:

Em virtude da complexidade da delação premiada, a análise de sua natureza jurídica deve se dar, tanto no âmbito do Direito Penal como no âmbito do Direito Processual Penal.

Sob o ponto de vista do Direito Penal, são vários os dispositivos legais que tratam da delação premiada, o que dificulta um estudo mais concatenado do instituto. Sem embargos, pode-se dizer que a delação premiada ora funciona como causa extintiva da punibilidade, causa de diminuição de pena, ora como causa de fixação de regime inicial aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No que toca ao Direito Processual Penal, pensamos que, em si, a delação premiada configura meio de obtenção de prova. (LIMA, 2012, p. 1094).

Verifica-se, assim, que a natureza jurídica da delação premiada permeia ora no âmbito material do Direito Penal, ora no viés processual penal, sendo que o autor supracitado destaca suas diversas aplicações, conforme poderá ser observado ao longo deste trabalho.

1.2.2 NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova conforme previsto no art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013: “[...] Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; [...]” (BRASIL, 2013).

Importante, destacar: a colaboração premiada não é um meio de prova propriamente dito, pois ela não prova nada. Ou seja, ela é um meio eficaz para colher e buscar a prova desejada. De forma mais resumida, ela é uma técnica nova que vai colher documentos, informações, para se chegar até as provas.

A colaboração dá ensejo a causa extintiva da punibilidade, como nos casos que estão elencados no Art. 4º da Lei 12850/2013 que assim prevê “[...] O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial [...]” (BRASIL, 2013). Assim, tal perdão poderá ocorrer quando o colaborador ajudar a justiça nas seguintes situações:

[...]

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. [...] (BRASIL, 2013)

Para o colaborado ter algum dos benefícios que estão elencados no *caput* do artigo 4º, é necessário que ele colabore com ao menos uma dessas informações, ou seja, não será necessário que seja de forma cumulativa, bastando apenas uma, e que seja eficaz.

Quando o colaborador der uma das informações elencadas no artigo acima mencionado, ele também poderá ter a sua pena reduzida em até 2/3 (dois terços) ou ter a progressão do regime que pode passar de pena privativa de liberdade e substituí-la por restritiva de direitos, conforme estabelecido em Lei. (BRASIL, 2013)

1.3 HISTÓRICO

Quando se ouve falar em Delação Premiada e Colaboração Premiada, muitos têm dúvidas do que se trata, e imaginam ser algo novo no universo do direito. Por isso faz-se necessário ver o histórico dos referidos institutos, dando a ênfase para ambos.

Apontar-se-á o histórico tanto da Delação Premiada quanto o da Colaboração, mostrando quais são os primeiros indícios no mundo. Além disso, busca-se saber de quando se tem notícia do instituto em nosso País, e se algo semelhante foi usado por aqui.

Conforme o Mestre e professor Renato Brasileiro de Lima, a Delação Premiada é um instituto que já tem uma vasta história e acompanha o direito ao longo dos tempos. Ressalta o autor:

Desde tempos mais remotos, a História é rica em apontar a traição entre os seres humanos: Judas Iscariotes, que vendeu Cristo pelas célebres 30 (trinta) moedas; Joaquim Silvério dos Reis, que denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar, que delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses. Com o passar dos anos, e o incremento da criminalidade, os

ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição.

Sua origem histórica não é tão recente assim, já sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advém a própria origem da expressão “crownwitness”, ou testemunha da coroa.

Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (pleabargain) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e adotado com grande êxito na Itália (patteggiamento) em prol do desmantelamento da máfia, basta lembrar as declarações prestadas por Tommaso Buscetta ao promotor italiano Giovanni Falcone, que golpearam duramente o crime organizado na península itálica. (LIMA, p. 1082-1083, 2012).

Os primeiros indícios de que se tem notícia sobre a origem do instituto podem ser detectados na Idade Média, durante o período da Santa Inquisição.

E alguns autores vão mais além à busca pela aplicação de algo que se assemelha com o acordo de Delação atual. Apontam o uso desta forma de acordo desde a época de Jesus Cristo, quando Judas o entregou para o Império Romano. Em troca, teve como recompensa 30 míseras moedas de prata, ratificando, que o acordo de Delação Premiada vem se construindo, ao longo dos séculos, como pode ser visto nos comentários tecidos acima.

Diante do conceito e com o histórico, fica claro que tal forma de acordo não é algo novo no universo do direito dos homens tendo sido aplicado nas mais diversas épocas e civilizações ao longo dos tempos.

1.3.1 ORIGEM DOS INSTITUTOS NO BRASIL

Quando se fala em Delação Premiada e Colaboração Premiada, muitos pensam que se trata da mesma coisa, porém, como já mencionado acima, mesmo com tantas semelhanças, são institutos diferentes. Por isso, faz-se necessário fazer a abordagem do histórico dos dois institutos em nosso ordenamento jurídico, para poder alcançar um melhor entendimento, sobre os referidos temas, mostrando cada um deles.

1.3.1.1 Origem da Delação Premiada no Brasil

No Brasil, até a operação Lava Jato, que foi deflagrada pela Polícia Federal, a palavra “Delação Premiada” era algo que passava despercebido aos olhos das pessoas que, de alguma forma, convivem com o mundo do direito.

Por isso a importância de mostrar trajetória do instituto em nosso ordenamento jurídico, mostrando que não é algo novo na curta história do direito brasileiro.

A origem da Delação Premiada no Brasil se deu com às Ordenações Filipinas, em seu Livro V o qual tratava da parte criminal, tendo este vigorado de janeiro de 1603 até o ano de 1830, quando fora editado o Código Criminal do Império do Brasil, lei de 16 de dezembro de 1830.

Ainda em relação às Ordenações Filipinas, temos o “Código Filipino” o qual trazia o crime de “Lesa Majestade”, dentro neste delito a delação estampada no seu item 12 e ainda no título CXVI, o qual tratava sobre o tema com a denominação de “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros a prisão”, ou seja, temos nesse momento os primeiros indícios de um instituto da delação premiada no Brasil, delação nesta época detinha de uma abrangência tão extensa que poderia acarretar até o perdão judicial a aquele que delatasse seus companheiros.

É de ser notar também que a delação premiada esteve presente em vários momentos históricos e políticos, como na Conjuração Mineira no ano de 1789, onde um dos conjurados chamado Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas junto a Fazenda Pública em troca da delação de seus comparsas, ocasionando desta forma a morte de Joaquim José da Silva Xavier, o herói nacional conhecido como Tiradentes.

Da mesma forma temos em 1789, a utilização do direito premial na Conjuração Baiana, a qual teve como mártir o soldado Luiz das Virgens, tendo este seu corpo cortado em várias partes, graças a um capitão de milícias o qual delatou o movimento a coroa. (NOGUEIRA, 2015, p. el.)

Diante dos comentários tecidos, pelo autor, nota-se que aplicação dessa forma de acordo, acompanha a rica história do Brasil Colonial, apontando como um dos fatos mais marcantes na trajetória brasileira a morte de um dos maiores ícones da luta pela independência da Pátria brasileira (Joaquim José da Silva Xavier, o herói nacional conhecido como Tiradentes).

A delação também esteve presente no período da ditadura militar, que foi instalada no Brasil, como será visto abaixo:

De modo mais recente na história do Brasil, mais precisamente após o Golpe Militar de 31 de março de 1964, verifica-se a presença do uso reiterado da delação a fim de descobrir supostos criminosos os quais não eram adeptos ao regime militar que vigorava na época,

Destarte, há de se notar que a delação premiada sempre foi inerente aos principais acontecimentos históricos-políticos-sociais, tendo esta passado por muito tempo omitida do atual ordenamento jurídico brasileiro, contudo, diante da necessidade dos tempos atuais este instituto vem paulatinamente sendo incorporado ao ordenamento, tendo desde já a sua constitucionalidade reconhecida pelos órgãos jurisdicionais superiores. (NOGUEIRA, 2015, p. el.)

O autor finaliza em seus comentários, apontando que o acordo de delação premiada foi algo bastante usado durante o período da ditadura militar.

Ainda, sobre a origem da delação premiada do Brasil, Jesus ensina que a presença do instituto remonta de longa data na história do Direito Brasileiro.

A origem da “Delação Premiada” no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O Título VI do “Código Filipino”, que definia o crime de “Lesá Magestade” (sic), tratava da “delação premiada” no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeitores que derem outros á prisão” e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes. (JESUS, 2005, p.el).

E, neste mesmo diapasão, o professor Luiz Flávio Gomes trata da origem do instituto em nosso País, dando ênfase exclusiva sobre a Delação premiada, nos seguintes termos:

Quando consideramos exclusivamente o instituto da delação premiada, sabe-se que ela já estava prevista nas Ordenações Filipinas, que começou a vigorar em 1603 (por ato de Felipe II da Espanha, Felipe I de Portugal) e que foi a base do direito português (e brasileiro) até à promulgação das sucessivas Constituições e Códigos, que foram acontecendo até o século XX (Constituição de 1824, Código Penal de 1830, Código de Processo Penal de 1832, Código Civil de 1916 etc.). As citadas Ordenações previam, no crime de lesa majestade, ou seja, traição contra o rei ou contra o Estado real, a possibilidade de perdão para o traidor, desde que não fosse o líder do grupo e delatasse (dedurasse) todos os participantes do delito.(GOMES 2014, p. el).

A história de determinado instituto mostra a sua trajetória, remetendo a situações como: em que caso foi usado, qual época, cultura, região e em que condições ele foi aplicado.

No caso em tela, o histórico do instituto da Delação Premiada mostrou que sua aplicação acompanha a história brasileira desde o Brasil Colonial até os dias atuais, como pode ser constatado acima.

1.3.1.2 Origem da Colaboração Premiada no Brasil

Segundo o mestre em Direito Público Vladimir Aras, durante alguns anos o instituto da delação foi muito pouco usado no ordenamento jurídico do Brasil. A reformulação do acordo colaborativo se deu nos meados dos anos noventa em que: “[...] a partir de então a colaboração premiada de natureza negocial e, portanto, bilateral. A Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador) iniciou a reestruturação do instituto, abrindo espaço à pactuação entre acusação e defesa.” (ARAS, 2015, p. el)

A ideia de Colaboração Premiada surge no ordenamento jurídico com a Lei de proteção às testemunhas (Lei nº 9807/1999), conhecida também como Lei de proteção às testemunhas e vítimas de crimes, que começou tratar o indivíduo como colaborador, como pode ser observado nos artigos 14 e 19 da referida Lei:

[...]

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. [...]

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei. [...] (BRASIL, 1999).

Porém, é com o advento da Lei 12.850/2013, que revogou a Lei nº 9034/95, que entrou em vigor em 02 de agosto de 2013, que mudou a expressão “Delação Premiada” para “Colaboração Premiada”, dando, assim, mais visão a esse novo meio de obtenção de prova, sendo que a Lei supramencionada formulou a maneira como vai se dar a Colaboração Premiada, trazendo uma seção especial para tratar da Colaboração Premiada, como poderá ser observado no transcrito do presente trabalho.

1.4 DIREITO COMPARADO

A Delação Premiada, conforme se verá adiante, é utilizada em alguns países considerados de primeiro mundo, tais como: Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra e Itália, e também em países do nosso continente, como a nossa vizinha Colômbia.

O instituto foi muito importante no combate ao crime desses países, ajudando a desmantelar grandes organizações criminosas. Importante salientar ainda que, em cada um desses países, o instituto é usado de forma peculiar, mas todos buscando o mesmo fim: o de combater a estrutura criminosa, a qual fica cada dia mais forte dentro da sociedade.

Neste tópico, far-se-á uma apresentação do instituto da delação e colaboração premiada no Direito Comparado e, sempre que possível, proceder a uma breve análise comparativa dos institutos estrangeiros e a aplicação da delação na legislação pátria.

Importante destacar que o acordo colaborativo, que é adotado em diversos países, ganha força nas convenções, tal como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo ou UNTOC) da qual o Brasil é signatário.

O decreto Lei nº 5.015, de 12 de março de 2004, o qual tem o seguinte título: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, dispõe em seu Artigo 1º que “O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.” [...] (BRASIL, 2004)

Outra convenção que dá o respaldo à aplicação da Colaboração Premiada no Brasil é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida ou UNCAC), da qual o Brasil faz parte, por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, o qual, em seu artigo 1º, estabelece as finalidades do presente decreto: “A finalidade da presente Convenção é: a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; [...]” (BRASIL, 2006)

Esses tratados dos quais o Brasil faz parte dá um respaldo para a aplicação da Delação / Colaboração Premiada no sistema jurídico nacional.

Vale ressaltar que no capítulo 3 será abordado de forma mais profunda sobre Colaboração Premiada no Brasil.

Nos tópicos seguintes, o trabalho buscará apontar a aplicação do Instituto em outros ordenamentos jurídicos.

1.4.1 NA ITÁLIA

Na Itália, a delação começou a ser utilizada na década de 70 com o intuito de combater atos de terrorismo praticados pela máfia. Porém, recebe maior destaque após uma operação batizada de *operazione manipulite* (operação mãos limpas) que tentou acabar com os criminosos da máfia e derrubar os agentes políticos que participavam das ações criminosas usando de suas funções.

Os delatores ficaram conhecidos como *pentiti*, e desde então esta nomenclatura passou a ser recepcionada no Código Penal Italiano.

No âmbito do direito italiano, de acordo com o professor Paranaçuá:

Existem três espécies de colaboradores: o “arrependido”, que abandona ou dissolve a organização criminosa e em seguida se entrega, fornece todas as informações sobre as atividades criminosas e impede a realização de crimes para os quais a organização se formou. O “dissociado”, aquele que confessa a prática dos crimes, se empenha para diminuir as consequências e impede a realização de novos crimes conexos. E o “colaborador”, que além dos atos descritos acima, ajuda no fornecimento de elementos de prova relevantes para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores. Vale ressaltar que, em todos os casos descritos acima, a colaboração deve acontecer antes da sentença condenatória. (PARANAGUÁ, 2014, p. el.)

Os benefícios do agente que resolve colaborar com a justiça no ordenamento jurídico italiano se dá da seguinte maneira:

Na Itália, quando o agente se arrepender, depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenhar para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos. (PARANAGUÁ, 2014, *apud*, GUIDI p.el)

Diante do exposto, nota-se que, no ordenamento jurídico italiano, a colaboração deve-se dar antes da sentença condenatória, diferenciando-se do direito brasileiro, em que a colaboração pode ser verificada na fase inquisitiva, no transcorrer da ação penal e até mesmo após a sentença condenatória, como estabelece o § 5º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, o qual diz que “[...] Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos [...]”. (BRASIL, 2013)

1.4.2 NOS ESTADOS UNIDOS

O acordo de Delação também é previsto no Direito Norte Americano, onde é usado como uma ferramenta eficaz na resolução dos processos no âmbito penal, tendo um número expressivo na ajuda para resolver os casos, chegando a ter participação em de 90% dos ilícitos penais, como será melhor explanado nos comentários a seguir.

Para entender melhor o quanto ele é importante naquele país, veja de que forma ele se dá:

Delação premiada existe como uma forma de apresentar resultados práticos à sua sociedade. Neste modelo, conhecido como *plea bargaining*, o representante do Ministério Público preside a coleta de provas no inquérito policial e faz a acusação perante o judiciário. Quando surge a possibilidade de acordo com o acusado, o Ministério Público tem total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação. De acordo com alguns estudos realizados, de 80% a 95% dos crimes ocorridos nos Estados Unidos são solucionados pelo *plea bargaining*, e os promotores acreditam que a maioria dos casos são suscetíveis à aplicação deste sistema. (PARANAGUÁ, 2014, p. el.)

Entre as diferenças na forma de aplicação do instituto no Brasil e a forma aplicada nos Estados Unidos, o professor Luiz Flávio Gomes assim ensina:

Na original *plea bargaining* (nos EUA), a negociação se faz entre o promotor do caso e o réu, com presença de advogado. O juiz apenas homologa o acordo. Aqui no Brasil (na Lei do crime organizado - Lei 12.850/13) previu-se a possibilidade de o acordo ser feito entre o delegado, investigado e

advogado ou entre o Ministério Público, investigado ou acusado e o advogado (art. 4º, § 6º). (GOMES. 2014 p. el).

Como tecido nos comentários acima, nota-se que *plea bargaining* é uma forma de acordo bem semelhante aos institutos da Delação e da Colaboração adotados no sistema jurídico brasileiro. A principal diferença que se nota entre a aplicação nos dois países é que nos Estados Unidos não há previsão da figura do Delegado de Polícia no acordo, sendo previsto somente a figura do Promotor de Justiça, diferente do que acontece no Brasil, em que o Delegado também atua.

1.4.3 No DIREITO ALEMÃO

O Direito Germânico também contempla a referida forma de troca entre Estado e réu.

Na Alemanha, existe previsão legal para a diminuição ou até mesmo não aplicação da pena para aquele agente que voluntariamente denuncie ou impeça a prática de um crime por organizações criminosas. Neste caso, o "*kronzeugenregelung*" (regulação dos testemunhos), diferentemente do *plea bargaining*, o poder é discricionário ao Juiz, e a vantagem pode ser concedida ainda que o resultado não tenha se materializado por circunstâncias alheias à vontade do agente. (PARANAGUÁ, 2014, p. el.).

Para fazer uma comparação da forma que se dá o acordo no país acima citado, os comentários abaixo feitos pelo autor Marcos Dangelo da Costa:

O Código Penal alemão concede o benefício da diminuição da pena ou sua dispensa mesmo quando a colaboração do agente não é efetiva, ou seja, não evita o crime, mas que, ao menos, diminua o perigo provocado, impeça que a atividade criminosa seja continuada ou sucedida por outra ou contribua para que a associação criminosa se extinga. Quando o resultado é completo e eficaz no sentido de impedir o crime, é concedida a impunidade total ao delator. (COSTA, 2008, p. el.).

Como observado no comentário acima, na Alemanha é o Juiz quem vai decidir se adota o acordo, sendo um ato discricionário dele, diferentemente do direito norte americano e do direito brasileiro, em que o juiz não participa da aplicação do

instituto na fase de acordo, deixando tal atribuição para o Promotor de Justiça e, no caso do Brasil, para o Membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia.

1.4.4 No DIREITO COLOMBIANO

Na América do Sul, além do Brasil, há outros países que adotam o uso da delação premiada, como na Colômbia. Conforme as lições de Paranaguá, a delação é utilizada como medidas processuais que visam combater o tráfico de entorpecentes ilícitos (narcotráfico), senão veja-se:

O direito colombiano também contemplou a delação premiada na sua legislação, como medidas processuais voltadas para o combate ao tráfico de drogas, procedimento conhecido como direito processual de emergência. De acordo com o Código de Processo Penal colombiano, os acusados que de forma espontânea delatarem os co-partícipes e, além disso, fornecerem provas eficazes, poderão ser beneficiados com liberdade provisória; diminuição da pena; substituição de pena privativa de liberdade; ou ainda a inclusão no programa de proteção às vítimas e testemunhas. (PARANAGUÁ, 2014, p. el.).

Traçando um paralelo da forma que se aplica o acordo de Delação no Brasil e na Colômbia, neste sentido, é de grande importância as considerações feitas por Marcos Dangelo da Costa que explica, a forma que é aplicada o instituto no ordenamento jurídico colombiano:

A Colômbia regula a delação premiada nos artigos 413 a 418 de seu Código Penal. O artigo 369-A do Código de Processo Penal colombiano estabelece uma série de benefícios àquele que colaborar com a administração da justiça. Deve-se atentar para o fato de que, ao contrário da matéria regulada em outras legislações, a concessão dos benefícios não está condicionada à confissão. Mas não basta ao agente apenas delatar seu comparsa. Essa delação deve estar acompanhada de provas eficazes. Note-se que, não exigindo a legislação colombiana que a delação venha acompanhada da confissão do agente, o Estado deverá provar a culpa deste em juízo, uma vez que, delatando os comparsas e não confessando, não há como, no momento da delação, incriminar o delator. (COSTA, 2008 p. el.).

A maneira que a Delação Premiada é aplicada no ordenamento jurídico colombiano se assemelha com a forma que o instituto se desenvolve no Brasil, porém uma peculiaridade apontada nos comentários tecidos acima chama a atenção, qual seja: o fato de a Delação no direito colombiano poder ser prestada sem que o Delator seja partícipe, fazendo parecer que a Delação tem natureza de testemunho, pois a delação na Colômbia não exige confissão.

1.4.5 NO DIREITO INGLÊS

Também há previsão do acordo de colaboração no direito Inglês que, no final do século XVIII, começou a surgir na Inglaterra a figura do indivíduo colaborador, que tem início com o caso abaixo exposto:

Na aplicação do direito consuetudinário do caso *The King versus Rudd*, onde os julgadores permitiram que a acusada valesse de seu depoimento com a finalidade de delatar seus comparsas em troca de isenção de pena, sendo este depoimento reconhecido como testemunho da coroa (*crownwitness*).

Ao passar das décadas os ingleses foram aperfeiçoando sua legislação chegando a Lei de combate ao crime organizado, intitulada de *Serious Organised Crime and Police Act 2005*, legislação esta que prevê em seu capítulo 2.71, o instituto denominado *immunityfromprosecution*, o qual abre a possibilidade para o Promotor, a fim de efeitos de investigação ou repressão a qualquer infração penal, premiar qualquer pessoa com a imunidade de acusação, em troca de informações úteis à apuração de delitos. (PARANAGUÁ, 2014, p. el.).

Com a explanação supracitada, a Delação Premiada no direito Inglês é conduzida pela figura do Promotor de Justiça, sendo ele quem vai decidir se deve oferecer o acordo de Delação Premiada na fase de acusação. O instituto é cabível em qualquer tipo de delito penal em troca de informações eficazes que possam levar à elucidação dos fatos.

Em parte, a aplicação no país europeu, assemelha-se com a forma usada no Brasil, mas há de se destacar que por lá não consta a presença do Delegado de Polícia na condução da Delação. Outro ponto é que a abrangência da aplicação do instituto se estende a todas as formas de crime.

1.4.6 NO DIREITO ESPANHOL

No Direito espanhol, o instituto, segundo os ensinamentos de Paranaguá, pode ser definido da seguinte forma:

A Delação Premiada leva o nome de “Arrependimento Processual”, e a aplicação de tal instituto poderá acarretar na diminuição de pena do infrator, podendo ainda a aplicação deste benefício ser concedida antes ou após da sentença.

Porém algumas condições deverão ser respeitadas pelo infrator, como: a) o infrator deve abandonar as atividades criminosas; b) o infrator deve confessar os crimes em que tenha concorrido; e c) auxilie a não consumação de novos delitos ou na identificação e captura dos demais infratores da organização criminosa, ou, ainda, auxilie na obtenção de elementos de provas que cessem a atuação da organização criminosa em que o infrator agraciado com o benefício tenha participado. (PARANAGUÁ *apud*, GUIDI, 2014, p. el.).

Na Espanha, para que o colaborador se beneficie com o acordo de Colaboração Premiada, ele deve cumprir alguns requisitos de forma cumulativa, os quais foram elencados no comentário acima, diferentemente do direito brasileiro, em que embora também o delator deva cumprir requisitos próprios, tais requisitos se dão de forma alternativa.

Outro aspecto que se pode comparar com a Delação brasileira diz respeito ao momento em que o acordo pode se dar, qual seja, no decorrer do processo ou depois da sentença, assemelhando-se com o instituto brasileiro, com a diferença de que, no direito brasileiro, há ainda a possibilidade de a delação se verificar na fase do inquérito.

Portanto, verifica-se que a Delação Premiada encontra-se presente em diversos países do mundo, sendo que cada um estabelece peculiaridades próprias, porém, em todos eles tem-se o mesmo intuito, qual seja: a obtenção de informações eficazes que levam à resolução do ilícito penal.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DELAÇÃO E COLABORAÇÃO PREMIADA E A ESPECIAL RELEVÂNCIA DA LEI 12.850/2013

2.1 RESPALDO NORMATIVO

Há diversas leis em nosso ordenamento jurídico que adotam o instituto da Delação Premiada como meio de obtenção de prova, visando assim à celeridade no combate as mais diversas formas de crimes.

A Lei dos crimes hediondos (Lei nº 8072/1990) em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que: “[...] O partícipe e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços [...]” (BRASIL, 1990).

Por sua vez, a Lei nº 9269/1996, deu a seguinte redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal: “[...] Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate [...] § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. (BRASIL, 1996).

Ainda no Código Penal pode-se observar outro artigo da colaboração (delação), qual seja: o artigo 65, inciso III, ‘d’, ao tratar das circunstâncias atenuantes da pena: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III- ter o agente: [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade a autoria do crime.” (BRASIL, 1973).

Como previsto no artigo 159, §4º do Código Penal brasileiro, os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Alencar (2015, p. 637) entendem que: “Mais uma vez, o nexos entre as informações e a libertação é obrigatório, já que a delação ineficaz pode militar apenas como atenuante genérica” nos moldes do artigo 66 do Código Penal Brasileiro.

O que se vê com os dois artigos supramencionados do Código Penal é que, para que a delação seja eficaz, o liame entre as informações e a libertação da vítima se faz obrigatório, sob pena de tornar a delação ineficaz.

Assim, sendo a colaboração pura e efetiva, valerá como atenuante da pena, nos moldes do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Entrementes, estabelecem Nestor Távora e Rosmar Alencar (pag. 637, 2015) que, caso esta seja ineficaz, servirá, apenas, como atenuante genérica, nos termos do artigo 66 do Código Penal, ocasião em que o delator corre o risco de não ter a sua pena reduzida.

Já a Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, passou a dispor em seu art. 25, § 2º que: “[...] Os crimes cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2 (dois terços) [...]” (BRASIL, 1986).

Também adotou o instituto a Lei que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo – Lei nº 8.137/1990 –, que em art. 16, parágrafo único, preceitua que “nos crimes nela previstos, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida 1 (um) a 2 (dois terços).”[...] (BRASIL, 1990).

A Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9613/ 1998) traz uma diferença em relação às outras Leis citadas até o momento. O art. 1º, § 5º dessa Lei assim dispõe:

[...] A pena será reduzida de 1 (um) a 2 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por uma pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [...] (BRASIL, 1998).

Por sua vez, a Lei Antruste (Lei nº 8884/1994) traz o denominado acordo de leniência, o qual se aproxima muito da delação premiada. A referida lei foi modificada pela Lei nº 12529/11 a qual dispõe, em seu artigo 89, parágrafo único, que: “[...] A União, por intermédio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas que

forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo [...]”. (BRASIL, 1994).

Sobre sua natureza jurídica, vale frisar que “[...] o acordo de leniência possui natureza contratual, de maneira que compromete ambos os lados que o assinam a cumprir sua parte com a devida boa-fé.” (LAMY, 2013, p.el.)

De seu turno, a nova Lei de Drogas (Lei nº 11343/2006, art. 41, *caput*) prevê que: “O indiciado ou o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1 (um) a 2 (dois terços)”. (BRASIL, 2006).

Por fim, importante destacar que na Lei de proteção às testemunhas (Lei nº 9807/1999), conhecida também como Lei de proteção às testemunhas e vítimas de crimes, por não ter o seu âmbito de aplicação restrito a determinados delitos, representou verdadeira democratização no instituto da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio, possibilitando sua aplicação a qualquer delito, além de organizar um sistema oficial de proteção aos colaboradores. Em seus artigos 13 e 14 dispõe que:

[...]

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. [...] (BRASIL, 1999).

Há, ainda, delação premiada na Lei que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas (Lei nº 9.034/1995, art.6º, *caput*), que reza que: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1 (um) a 2 (dois terços), quando

a colaboração espontânea do agente levar aos esclarecimentos de infrações penais e sua autoria.” (BRASIL, 1995).

Outros pontos que a referida Lei aborda sobre o tema Colaboração Premiada estão na seção I, em seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º, que tratam das seguintes situações: quais as vantagens do colaborador; o que o colaborador deve indicar para ter algum desses benefícios garantidos; as responsabilidades que o colaborador assume a aceitar ou requerer o pedido da colaboração premiada, dentre outras situações.

Insta consignar que a Lei nº 9.034/1995 foi revogada pela Lei 12.850/13. Esta última, em seu capítulo II, artigo 3º, inciso I, possui a seguinte redação: “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; [...]” (BRASIL 2013).

Ademais, a referida Lei traz a forma com que o acordo deve ser realizado, bem como de que maneira será conduzida a delação premiada em todas as suas fases (inquisitiva, processual e após a sentença), dentre outras características, *in verbis*:

[...]

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por

igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º. (BRASIL, 2013).

Insta consignar que mais detalhes sobre o procedimento da colaboração serão analisados no tópico 2.3 (“Do Trâmite da Colaboração Premiada”).

Para alguns doutrinadores, como o professor Luiz Flávio Gomes, as Leis que preveem estes institutos ainda são muito carentes e não conseguem dar a ênfase que o referido tema necessita.

O autor supracitado faz as seguintes observações:

Urgentemente necessitamos de uma nova legislação que cuide da veracidade nas informações prestadas, exigência de checagem minuciosa dessa veracidade, eficácia prática da delação, segurança e proteção para o delator e, eventualmente, sua família, possibilidade da delação inclusive após a sentença de primeiro grau, aliás, até mesmo após o trânsito em julgado, prêmios proporcionais, envolvimento do Ministério Público e da Magistratura, transformação do instituto da delação em espécie de acordo criminal (pleabargaining) etc. (GOMES, 2014, p.el.)

Por fim, ressalta-se que, se o projeto do novo Código de Processo Penal entrar em vigor (Projeto de Lei nº 8.045/2010), pode ser que o problema referido pelo autor supramencionado venha a ser minimizado. Isso se o legislador tiver a devida atenção para com a Colaboração Premiada, pois ao que parece ela é um instituto que veio para ficar, uma vez que conta com uma grande aprovação social.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 12.850/2013

Diante de todas essas Leis que permitem a utilização do instrumento jurídico da delação/colaboração premiada, importante mudança foi a que ocorreu na Lei de Combate à Organização Criminosa, que antes era regulada pela Lei nº 9.034/95, a qual foi revogada pela Lei nº 12.850/13. Com a redação da nova Lei não se tem mais a figura do delator e sim do colaborador, no combate à Organização Criminosa. (LIMA, 2012).

Para alguns membros do Ministério Público, como o Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul Luciano Vacari, em entrevista concedida ao programa “Conhecendo o Ministério Público”, do MP gaúcho, a referida mudança é uma conquista na aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, vez que a figura do agente que opta ou aceita essa troca com o Estado, não pode ser mais visto como um traidor, pois agora ele não mais delata os seus comparsas, mas pelo contrário ele colabora, ajuda a justiça. (VACARI, 2015).

Segundo Távora e Alencar, ao analisar a referida Lei, percebe-se que ela:

[...] preconiza limites à produção de provas. Embora possa se partir do ponto de vista de que essa lei regula o combate ao crime organizado, prevendo técnicas avançadas de investigação, sob outro prisma ela traz conceitos que precisam ser observados para que as provas ou elementos de informação sejam obtidos de maneira válida e, dessa maneira, sejam úteis à persecução penal estatal. (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 649).

Assim, tal Lei regula o combate ao crime organizado, prevendo as técnicas mais avançadas de investigação de meios de obtenção de prova, tais como: captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração, por policiais, em atividade de investigação; e dispõe sobre a Colaboração Premiada, que é o tema do presente trabalho. (BRASIL, 2013)

Nesse rumo, vale citar as lições do professor Távora: “[...] sob outro prisma, ela traz conceitos que precisam ser observados para que as provas ou os elementos de informação sejam obtidos de maneira válida e, dessa maneira, sejam úteis à persecução penal estatal” (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 649).

Nos últimos meses, o tema ganhou força com a operação da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal, batizada de operação “Lava Jato”, em que o alvo é dismantelar a grande organização criminosa que foi instalada dentro da maior empresa pública do país: a Petrobrás. Tal operação vem despertando curiosidade entre todas as classes da sociedade brasileira. É comum, a todo o momento, ver nos canais de televisão notícias relacionadas ao assunto.

Diante disso, faz-se de extrema importância dar ênfase à referida Lei, pois é ela que regula o crime de Organização Criminosa, mostrando quais os deveres, direitos e obrigações que o réu delator irá ter – questões essas que passarão a ser abordadas no capítulo 3 deste trabalho.

2.3 DO TRÂMITE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Inicialmente, sobre o procedimento da colaboração premiada, vale dizer que este, conforme exposto no tópico 2.1, segue os parâmetros previstos na Lei 12.850/2013.

Em suma, analisando tais dispositivos, destaca-se que, em primeiro lugar, surge a vontade de uma das partes (Ministério Público ou Delegado de Polícia representando os interesses do Estado e, do outro lado, réu colaborador) em fazer a proposta pelo acordo.

Caso elas optem pelo acordo, este será encaminhado para o juiz competente para que ele analise se o acordo obedece todos os requisitos previstos na Lei. Caso estejam todos presentes, o Juízo competente poderá decidir pela homologação do acordo, que passará, então, para a próxima fase.

Após, para que a Colaboração Premiada seja aplicada, necessitará de decisão fundamentada do Juiz competente.

Sobre o plano de aplicação, Clarisse Von Oertzen de Araújo preconiza que a colaboração premiada pode ser vista sobre três planos diferentes, quais sejam, sintático; semântico e pragmático:

No plano sintático, a colaboração premiada requer o exercício de atribuições por partes dos órgãos da persecução penal (delegado de polícia ou membro do Ministério Público) e o acompanhamento do agente colaborador por defensor habilitado. Após a formalização do instrumento de delação premiada, exige-se que este seja levado ao juiz competente, para que submeta ao procedimento legal para homologação válida, com a produção dos efeitos legais consequentes. (ARAÚJO *apud* TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 650)

Este plano é o primeiro passo para surgir a Delação Premiada. É neste plano que as autoridades competentes mencionadas acima e o agente delator, juntamente com seu defensor, negociam de que forma será o acordo para, posteriormente, ser levado ao juiz competente, que analisará a admissibilidade do acordo. Neste plano o procedimento da delação premiada se dá nos moldes do artigo 4º da Lei 12.850 e seus §§2º a 10 da Lei 12.850.

No que toca ao plano semântico, vale trazer à baila as seguintes observações:

No plano semântico, a colaboração premiada denota juízo valorativo não suficiente à condenação sobre a conduta do agente colaborador, na medida em que confessa a participação na infração penal investigada. De outro lado, forma-se juízo de valor também não condenatório sobre a conduta dos coautores apontados, mas suficiente para considerar a colaboração eficaz ao desenvolvimento da persecução penal, podendo classificar o reconhecimento de tal eficácia como juízo de probabilidade de valor sobre a conduta colaboradora. (ARAÚJO *apud* TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 650)

Neste plano, as informações trazidas pelo delator não podem ser suficientes para que a justiça condene o agente delatado apenas com base nas informações contidas na Colaboração, mesmo que nesta fase possa o juiz formar um juízo de valor. Contudo, tal juízo não pode ser usado como fundamento para condenar alguém, mas sim para dar o certificado de que a aplicação do instrumento é eficaz, na aplicação do caso em que ela está sendo aplicada. Tal situação é trazida pela Lei no § 16 do artigo 4º da Lei 12.850 que diz: “[...] §16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador [...]” (BRASIL. 2013)

Quanto ao plano pragmático, insta trazer a lume as seguintes lições:

No plano pragmático, a delação premiada enseja a adoção de providências persecutórias efetivas, com produção de efeitos que se verificam no mundo naturalístico (a) a identificação de corréus torna possível o indiciamento e o

posterior oferecimento de ação penal contra eles, bem como a tomada de providências cautelares restritivas; (b) o resgate da vítima com a integridade física preservada, evita o agravamento das consequências do crime ou a perpetração de novos delitos; e (c) a recuperação parcial ou total do produto do crime minimiza a lesão e previne a prática de novos delitos.(ARAÚJO *apud* TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 650).

Por fim, em tal plano, a Colaboração Premiada pode ser vista como a busca por provas que possam dar a ela a autenticidade esperada. Esta fase se verifica já na fase da Ação Penal, ou seja, este plano é como se fosse a reta final do Instituto. Aqui é que vai ver se realmente as informações prestadas podem surtir efeitos, como os mencionados no comentário acima e que se encontram no artigo 4º da Lei 12.850 e seus incisos, conforme transcrição abaixo:

[...]
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. [...] (BRASIL, 2013).

O procedimento de aplicação da colaboração premiada, desde o surgimento da proposta, passando pela fase de acordo, a fase das diligências para obtenção de provas e, por fim, após constatada a veracidade das provas prestadas por parte colaborador, ela segue todo o trâmite previsto na Lei 12.850 de 2013.

Insta registrar que o acordo também pode se dar após a sentença. É o que traz o artigo 4º em seu § 5º da Lei 12.850 de 2013, que reza que “[...] Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes [...]” (BRASIL. 2013).

Diante disso, fica nítido que o legislador tem a intenção de buscar as informações tidas com aquele que se relaciona de alguma forma com prática criminosa, a todo custo, estendendo a aplicação do instituto até mesmo após a sentença.

2.4 PERSONALIDADE DO COLABORADOR

Quanto à personalidade do colaborador, tratada no presente tópico, vale ressaltar que o que o instituto privilegia não é quem é a pessoa do colaborador, mas sim no que suas informações vão ajudar a justiça a chegar às provas que serão suficientes para dismantelar o núcleo da organização criminosa, ainda que o colaborador seja um indivíduo que tenha grande reprovação social, uma vez que suas informações são de grande valia para desvendar as práticas criminosas.

O legislador não quis saber quem é o indivíduo, mas sim o que ele tem para falar, nos moldes do §1º da Lei 12.850/2013. “[...] Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. [...]” (BRASIL, 2013).

Assim, o legislador buscou atingir a finalidade do instituto e não a “fonte” humana de onde provêm as informações.

Resta evidente que o que se leva em conta é a personalidade do colaborador, e não quem ele é ou o que ele fez. Veja-se:

A personalidade do colaborador ou o fato de ele já ter descumprido um acordo anterior de colaboração premiada não têm o condão de invalidar o acordo atual.

Não importa a idoneidade do colaborador, mas sim a idoneidade das informações que ele fornecer e isso ainda será apurado no decorrer do processo.

Os delatores são pessoas envolvidas em delitos, tanto que também estão sendo acusados.

Assim, em regra, são indivíduos que não têm bons antecedentes criminais e apresentam personalidade desajustada ao convívio social. Dessa forma, se a colaboração processual estivesse subordinada à boa personalidade do colaborador, o instituto teria poucos efeitos práticos e quase nenhum acordo seria aceito.

Segundo a Lei nº 12.850/2013, a personalidade do colaborador irá influenciar apenas na escolha do benefício que será concedido a ele (art. 4º, § 1º), mas não interfere na validade do acordo de colaboração.

O que importa não é a “confiança” do poder público no agente colaborador. O que interessa é a análise da idoneidade e utilidade das informações prestadas por ele, o que será aferido apenas posteriormente, no curso do processo. (DIZER O DIREITO, 2015, p.el.)

O Estado não pode levar em conta quem é o colaborador, mas sim a eficácia de sua colaboração, pois como já foi dito acima, a personalidade do colaborador irá influenciar apenas na escolha dos benefícios, que serão concedidos a ele.

E, nesse sentido, é o que dispõe o § 1º do Artigo 4º da referida Lei “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. (BRASIL, 2013).

3 DOS DIREITOS E DEVERES DO DELATOR/COLABORADOR

No presente capítulo será abordado sobre os direitos e obrigações conferidas ao réu colaborador, sendo que estes são de extrema importância para entender o tema em estudo.

3.1 DOS DIREITOS DO COLABORADOR

O colaborador tem alguns direitos que não devem ser violados, os quais estão elencados no art. 5º da Lei 12.850/2013. Assim, são direitos do colaborador:

[...]

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. [...] (BRASIL, 2013)

Tais direitos devem ser preservados e garantidos pelas autoridades que conduzem o procedimento desse meio de obtenção de provas, pois uma pessoa que “entrega” outra e não tenha a sua identidade mantida em sigilo, corre sérios riscos de ter sua integridade física e mental abalada, uma vez que será facilmente identificada, não podendo manter, mesmo depois de cumprida sua pena, uma vida social, uma vez que, geralmente, alguém que trai outra pessoa não consegue viver em paz com a sua consciência.

3.2 DOS DEVERES DO COLABORADOR

A Lei garante direitos ao colaborador, porém ela impõe deveres àquele que aceitar o acordo.

Nesse rumo, o agente que aceitar o acordo, sempre que preciso, terá que falar às autoridades, como no § 9º do artigo 14 da Lei 12.850/2013, que assim dispõe: “[...] Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações [...]” (BRASIL, 2013)

Ou, ainda, como mencionado no § 14 do mesmo artigo citado acima: “[...] Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade [...]”. (BRASIL, 2013)

Frise-se que este ponto é, sem dúvida, um dos que mais recebem críticas por parte da doutrina, pois muitos dizem que um diploma legal não pode obrigar alguém a abrir mão do direito ao silêncio.

Portanto, percebe-se que, além de direitos, o delator também terá deveres a serem observados.

4 PRINCÍPIOS RELACIONADOS À DELAÇÃO PREMIADA E À COLABORAÇÃO PREMIADA

4.1 IDEIAS INICIAIS

No instante em que o Estado permite que institutos como o da delação premiada e colaboração premiada sejam introduzidos em seu ordenamento jurídico, há de se ter o cuidado necessário para que tais não venham afrontar princípios fundamentais e constitucionais como: devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade da pena, entre outros.

Tais princípios garantem as bases de um Estado democrático de direito, pois é regra primordial para assegurar os direitos do delatado e do delator, dando a eles as condições mínimas de defesa e de colaboração.

Para Luiz Flávio, dentre as desvantagens que cercam os institutos há que se destacar o “menosprezo que o acordo tem por alguns princípios como: da inocência, da verdade real, do contraditório”. (GOMES, 2014, p. el.)

Neste tópico, serão abordadas reflexões acerca da delação e colaboração premiada em face de princípios do Direito.

4.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Sobre o princípio do devido processo legal, Moraes (2012) ensina que:

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o artigo. XI, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que ‘todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual-lhe tenha sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa’. (MORAES, 2012, p.105)

Ademais, Pedro Lenza estabelece que:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Corolário a esse princípio, asseguram-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (LENZA, 2010, p. 789).

O artigo 3º, inciso I da Lei 12.850/2013 possui a seguinte redação: “[...] Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada. [...]” (BRASIL, 2013).

Considerando que a persecução penal é a soma do inquérito policial e da ação penal, há de se refletir se o instituto da colaboração premiada obedece ou não o Devido Processo Legal em sua totalidade. Isso porque o indivíduo, ao delatar no inquérito policial – momento esse em que não há a figura do contraditório por se tratar de um procedimento administrativo – outro partícipe, haverá aparente ruptura do princípio do devido processo legal, de acordo com o conceito do princípio referenciado no presente tópico e em consonância com a redação da Lei 12.850/2013, em seu artigo 3º.

Para que o referido princípio atinja seu fim primordial, é de suma importância que ao delatado sejam asseguradas “todas as garantias necessárias à sua defesa”.

É sabido que na fase inquisitorial não se prevê o contraditório.

Na delação e colaboração, mesmo não sendo em si meios de acusação, mas sim de obtenção de prova, o agente que for delatado já se torna, de certa forma, um acusado de uma “prática delituosa”.

Destarte, parece-se ser crucial que ao agente que for delatado tenha garantido o direito do devido processo legal, com todas as suas garantias.

4.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O art. 5º, LXIII, da Carta Magna dispõe que: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]”. (BRASIL, 1988).

Tal dispositivo constitucional assegura às partes o direito ao devido processo legal. Grinover assim conceitua o princípio do contraditório:

Trata-se de uma garantia fundamental de justiça. O contraditório também é chamado de princípio da audiência bilateral, em razão de ser o contraditório aplicado a ambas as partes, ou seja, representativa da paridade de armas entre as partes que se contrapõe em juízo.

A doutrina moderna divide o princípio do contraditório em dois elementos: informação e possibilidade de reação. Assim, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir a defesa de seus interesses em juízo.

Quanto à informação, observa-se a necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar, positivamente ou negativamente, a esse respeito. (GRINOVER *apud* JORDÃO, 2012, p.11-12).

A previsão da colaboração premiada na fase do inquérito policial, na visão de alguns autores, rompe com o contraditório, vez que no inquérito não há previsão do contraditório como já foi explanado nos conceitos abordados. Na visão do Procurador de Justiça da Bahia Rômulo de Andrade Moreira, a aplicação dos institutos no inquérito policial se dá da seguinte forma:

O contraditório é inviável pela própria natureza do inquérito policial. Estabelecer o contraditório amplo no inquérito, como acontece no processo, vai inviabilizar muitas vezes a investigação criminal. Imagine que um delegado requer ao juiz a quebra do sigilo telefônico. Se for exigir o contraditório pleno no inquérito, obrigatoriamente o juiz terá que ouvir o indiciado a respeito deste pedido. Isto vai inviabilizar, mas não significa que o indiciado é um objeto da investigação. Ele é um sujeito de direitos. (MOREIRA, p. el.)

Segundo Nestor Távora e Rosmar Alencar: “Devem ser assegurados, de todo o modo, o contraditório e a aferição dos requisitos legais da colaboração premiada.” (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p. 633).

Para os autores, no caso da colaboração premiada, será assegurado o contraditório. Ainda, para eles:

Para que obtenha *status* probatório, a delação deve se submeter ao contraditório, oportunizando-se ao advogado do delatado que faça reperguntas no transcorrer do interrogatório, adstritas ao conteúdo da delação. Se necessário for, admite-se a marcação de novo interrogatório para que se oportunize a participação do defensor do delatado. De acordo com a súmula nº 65 das Mesas de Processo Penal da USP, “o interrogatório de um corrêu, incriminando outro, tem, com relação a este, natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, se admitir reperguntas”. Este entendimento permite a conclusão, *contrario sensu*, de que o corrêu não

delator pode deixar de ser ouvido, sem que com isso configure cerceamento de defesa. (TÁVORA e ALENCAR, 2015, p.633)

Na fase inquisitiva, os elementos colhidos seriam elementos de informação. Na verdade, são meios eficazes de obtenção de prova. A delação promove a celeridade processual no sentido de que agiliza a movimentação da polícia judiciária e do Poder Judiciário frente à obtenção dessas provas.

Pelo exposto, é de se afirmar que, em verdade, a delação não violaria tal princípio, porque, como mencionado, o réu delatado terá a oportunidade de garantir a defesa de seus interesses, tanto na fase inquisitiva, como processual.

4.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa é outro que integra a formação do devido processo legal, e que deve ser garantido ao acusado / indiciado em todas as fases da persecução penal.

Sobre o referido princípio, Grinover (2012) assim o define:

A ampla defesa, também prevista no artigo, 5º, LV da CF, corresponde a dimensão substancial do contraditório. Representa, assim, o direito de participação efetivamente na formação do convencimento do julgador, produzindo provas, fazendo alegações suficientes e capazes de influenciar o juiz em seu julgamento. Essa garantia não é oferecida apenas ao réu, mas também ao autor, daí se falar em amplitude do direito de ação. No que concerne ao princípio da ampla defesa, no processo penal é indispensável a defesa técnica. A autodefesa, porém, é um direito disponível pelo réu que pode optar pelo direito ao silêncio (art.5º, LXIII). (GRINOVER *apud* JORDÃO, 2012, p.11-12).

Ao fazer uma análise entre o conceito e alguns dispositivos da Lei que prevê a aplicação do instituto, vê-se que eles têm tido a devida obediência com o referido princípio.

O artigo 4º, em seu § 15 da Lei 12.850/2013, estabelece a necessidade de se garantir ao colaborador a ampla defesa, nos seguintes termos: “Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”.

Diante dos ensinamentos sobre o referido princípio, e pelo que o diploma legal estabelece, não se pode dizer que há afronta à ampla defesa.

4.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENA

Conforme ensinam Mirabete e Fabbrini (2011, p. 212), no concurso de pessoas a teoria adotada pelo Código Penal é a monista, que estabelece que o crime ainda quando tenha sido praticado em concurso de várias pessoas, permanece único e indivisível, não se distinguindo entre as várias categorias de pessoas (autor, partícipe, instigador, cúmplice e etc), sendo todos autores (ou coautores) do crime. Dessa regra, se deduz que toda pessoa que concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Conforme Jesus (2015, p.53), o princípio da proporcionalidade da pena, chamado também de “princípio da proibição de excesso”, determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Isso significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena.

Para se ter uma melhor compreensão, deve-se fazer uma análise de alguns mecanismos que apontam a aplicação dos benefícios.

Quando o réu/indiciado (delator) opta pela delação, e entrega seus comparsas (amigos) ao Estado, deve-se ter cuidado para não ocasionar um rompimento com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade da pena, pois mesmo ele tendo cometido conduta ilícita igual ou superior às condutas dos partícipes por ele delatados, uma vez que seja confirmada que suas informações são verdadeiras, ele se valerá de benefícios, como os elencados no *caput* do artigo 4º da Lei 12.850 que estabelece “[...] O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal. [...]” (BRASIL, 2013)

Há ainda a situação trazida pelo artigo 13 da Lei de proteção a testemunhas, que prevê o perdão judicial em razão da delação prestada, o que ocasionará a extinção da punibilidade. Neste caso, o juiz competente poderá concedê-lo de ofício, ou por requerimento das partes, mas vale frisar que o delator deve cumprir alguns requisitos para fazer jus a tal benefício como: ser primário; colabore de maneira efetiva e voluntária com a investigação e o processo criminal entre outros elencados no referido artigo.

Vale ressaltar ainda o item 2, do art. 26 da Convenção de Palermo, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015/2004, assim estabelece “cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção”.

Segundo Nestor Távora e Rosmar Tavares (2015), se não houver a justificação da concessão do benefício, com esteio no princípio da proporcionalidade, o deferimento dado pelo juiz competente estará sujeito à invalidação. Com o reconhecimento da colaboração do agente, segue-se a aplicação dos benefícios na proporção adequada. (TÁVORA e RODRIGUES, 2015, p. 634)

Diante dos conceitos trazidos, o que se percebe é que a aplicação desses meios de obtenção de prova devem obedecer ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade da pena.

A título de reflexão, pela lógica da delação, deve-se aplicar uma proporcionalidade, modulada na lei, sendo que, aplicando-se de forma justa a pena cabível ao delator, na forma legal, não haverá afronta ao princípio da razoabilidade da pena.

4.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Uma das preocupações que se tem com a aplicação dos institutos na condução de cada caso concreto em que é aplicado – a Colaboração Premiada –, é

com o da publicidade, pois muitos questionam que em alguns casos se verifica uma publicidade indevida e exagerada, extrapolando o que estabelece a Lei.

Por tal razão, é de grande valia entender o que estabelece o princípio da publicidade e fazer a análise de alguns artigos que tratam dessa questão.

Conforme a professora Priscila Jordão:

O princípio da publicidade é uma garantia conquistada pelo povo brasileiro após a Revolução Francesa. Trata-se de uma garantia do indivíduo na fiscalização da atividade jurisdicional. [...] O povo é o juiz dos juizes. Essa é a denominada publicidade popular. Ao lado desta, tem-se a publicidade restrita ou para as partes, ou seja, os atos processuais são públicos somente para as partes e seus defensores, ou um número restrito de pessoas.

Tal princípio está previsto no artigo 10 da Declaração Universal Direitos do Homem (1948) e na Constituição Federal, em seu 93, IX, CF. (JORDÃO, 2012, p.18).

Assim, o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna estabelecem, respectivamente:

[...] Artigo 10. Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas. [...] (FRANÇA, 1948).

[...] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] (BRASIL, 1988)

Conforme Eliana Descovi Pacheco, o princípio da publicidade diz que:

Todo processo é público, isto, é um requisito de democracia e de segurança das partes (exceto aqueles que tramitarem em segredo de justiça). É estipulado com o escopo de garantir a transparência da justiça, a imparcialidade e a responsabilidade do juiz. A possibilidade de qualquer indivíduo verificar os autos de um processo e de estar presente em audiência revela-se como um instrumento de fiscalização dos trabalhos dos operadores do Direito.

A regra é que a publicidade seja irrestrita (também denominada de popular). Porém, poder-se-á limitá-la quando o interesse social ou a intimidade o exigirem (nos casos elencados nos arts. 5º, LX c/c o art 93, IX, CF/88; arts. 483; 20 e 792, §2º, CPP). Giza-se que quando verificada a

necessidade de restringir a incidência do princípio em questão, esta limitação não poderá dirigir-se ao advogado do Réu ou ao órgão de acusação. Contudo, quanto a esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, em algumas decisões, tem permitido que seja restringido, em casos excepcionais, o acesso do advogado aos autos do inquérito policial. Sendo assim, a regra geral a publicidade, e o segredo de justiça à exceção, urge que a interpretação do preceito constitucional se dê de maneira restritiva, de modo a só se admitir o segredo de justiça nas hipóteses previstas pela norma.

A publicidade minimiza o arbítrio e submete à regularidade processual e a justiça da decisão do povo. (PACHECO, 2015, p. el.)

Seguindo o que estabelece o princípio da publicidade, e de acordo com o que foi alinhavado até então nos conceitos acima citados, o juiz, ao dar publicidade às delações feitas, estará simplesmente cumprindo o dever de transparência de seus atos à sociedade.

O ato de Colaboração com a justiça deve ter a devida publicidade, como se vê em alguns dispositivos da Lei 12.850/2013.

Importante destacar a redação do § 3º do artigo 7º da mencionada lei que dispõe: “O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º”. (BRASIL, 2013)

A redação do inciso II do artigo 5º deixa bem claro que é direito do réu de não ter a revelação de sua identidade. Veja-se: “[...] é um dos direitos do colaborador: II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados [...]” (BRASIL, 2013).

Porém, o inciso V do artigo 5º do mesmo artigo abre uma possibilidade de se dar a publicidade em relação a quem está delatando, ao dispor como um direito seu “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito”. (BRASIL, 2013)

Observa-se, assim, pela interpretação dos dispositivos acima mencionados, que há a possibilidade de haver a publicidade da pessoa do colaborador, caso este permita as divulgações.

Antes de fazer críticas aos magistrados que fornecem as informações para a mídia, para que essa faça valer o direito que a sociedade tem de saber sobre os atos processuais andando em conformidade com o Princípio da Publicidade, deve-se verificar se as informações fornecidas para mídia tiveram amparo legal e a autorização do delator/ colaborador.

Assim, resta claro que a lei prevê tal ato de publicidade e, se o procedimento foi de acordo com o que está previsto, não há que se falar que a publicidade dos fatos delatados vicia o acordo firmado entre as partes.

4.7 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Outro ponto importante ao fazer um paralelo entre a aplicação dos institutos e a conformidade com os princípios que regem nosso ordenamento jurídico, é a preocupação para com a condução por parte do juiz competente no caso em que tiver a aplicação de um dos dois institutos: se ele vai participar diretamente da negociação, em que momento pode haver a sua atuação, dentre outros questionamentos que podem surgir.

Far-se-á, no presente tópico, uma reflexão da imparcialidade do juiz em face do instituto da delação/colaboração premiada.

Conforme a professora Priscila Jordão, este princípio deve ser inerente e inseparável do órgão jurisdicional. Isso significa que o juiz coloca-se entre as partes e acima delas. Isso é uma condição para que o juiz possa exercer sua função dentro do processo e para que este tenha validade. Dessa forma o juiz não pode atuar, beneficiando ou prejudicando nenhuma das partes. (JORDÃO, 2012, p. 09)

Na mesma vertente é o entendimento da mestre em Direito Difuso Simone Figueiredo, que assim conceitua o referido princípio:

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional. Por isso, tem as partes o direito de exigir um juiz imparcial; e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas. (PACHECO, 2007, p. el.)

Diante da preocupação levantada e do conceito trazido pela Professora Simone, importante é fazer uma análise do § 6º do artigo 4º da Lei 12.850/2013, que assim estabelece:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2013).

Com as devidas análises feitas, resta claro que a Lei garante a imparcialidade do magistrado competente, assegurando para as partes a igualdade no curso processual.

Ainda sobre a imparcialidade do juiz, a autora faz interessante observação em relação à atuação do magistrado na condução de cada caso concreto. Importantes são os comentários tecidos pela autora, que assim define a imparcialidade:

Ser imparcial, também não significa que deva o juiz ser desinteressado, pois o juiz é interessado no sentido de que deve tomar todas as providências legais a seu alcance para que, a final, o vencedor seja aquele que esteja realmente amparado pelo direito material em discussão. Assim, não pode ser inerte.

O juiz moderno não é expectador inerte ou convidado de pedra, como ensina a literatura, mas está munido de faculdades que permitem imiscuir-se no comando de diligências que favoreçam a persuasão, sem ficar refém da apatia dos litigantes. (PACHECO, 2007, p. e)

Ao fazer uma análise dos diplomas legais que consagram a Delação premiada e a Colaboração Premiada, fica nítido que eles garantem a imparcialidade do Juiz.

Porém, não se pode confundir a imparcialidade que os diplomas estabelecem na atuação do juiz com uma atuação negligente, de acordo com o que fora defendido pela autora supramencionada.

As Leis que tratam do instituto dão ao juiz o poder para, no momento oportuno, atuar na condução do caso em que houve a delação, fazendo assim com que o seu papel seja cumprido. Mas deve-se ter em vista que o juiz não é mero espectador, mas sim, apenas espera o momento correto para que comece a atuar no processo, dentro daquilo que lhe é competido pela Lei.

Vale citar o artigo 13 da Lei nº 9807/1999, que predispõe o seguinte:

[...]

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: [...] (BRASIL, 1999).

Os seguintes dispositivos §§ 7º, 8º e 12 da Lei 12.850/2013 também estabelecem a participação efetiva o do Juiz. Veja-se:

[...]

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial. [...] (BRASIL. 2013).

Assim, levando em consideração que o Estado buscou reservar para si o exercício da função jurisdicional, tem ele o dever de agir com imparcialidade na solução das causas que chegarem a sua porta para serem por ele analisadas, como forma de garantia de justiça para as partes. (JORDÃO, 2012, p. 09)

Verifica-se, do princípio em apreço, que a imparcialidade do juiz mantém-se preservada, uma vez que o juiz só irá atuar na aplicação da Delação Premiada quando tiver o respaldo legal. O Estado juiz deve ser imparcial, porém, deve ser atuante onde for designada sua atuação.

4.8 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Conforme Pedro Lenza:

A EC n. 45/2004, ampliando os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (LENZA, 2010, p. 799)

Nesse rumo, o princípio da economia processual é como se fosse uma “relação de custo benefício”. Com o mínimo de atos processuais possíveis, busca-se

atingir o máximo do resultado pretendido. Ou seja, quanto menos diligências forem feitas para apurar a veracidade dos fatos, mais barato será o custo para os cofres públicos do processo que envolve cada caso.

Nesse ponto, os institutos da Delação e Colaboração contribuem bastante, pois eles dão eficiência nas investigações, conferindo às autoridades que conduzem as investigações um caminho, uma “luz” de onde começar as buscas pelas provas que serão fundamentais para a elucidação dos fatos.

Os institutos da delação/colaboração premiada promovem a celeridade dos atos processuais. Muito tem sido questionada no Judiciário brasileiro a questão da lentidão dos processos. E, com a colaboração, a busca por provas já começa na fonte e, sendo assim, às autoridades judiciárias competirão proceder às buscas e atos investigativos, no sentido de levantar elementos e averiguações sobre se o fato é verdadeiro ou não.

Porém, como um dos requisitos para fazer o acordo de colaboração é o de dizer a verdade (art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013), em grande parte dos casos as informações prestadas já nascem com um alto grau de confiabilidade.

4.9 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Presunção de Inocência trata-se de um princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso VII, *in verbis*: “[...] Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. [...]” (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, nas lições de Pedro Lenza:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, nada mais natural que a inversão do ônus da prova, ou seja, a inocência presumida, cabendo ao Ministério Público ou à parte acusadora (na hipótese de Ação Penal Privada) provar a culpa. Caso não o faça, a ação penal deverá ser julgada improcedente. (LENZA, 2010, p. 785)

Vale frisar que, recentemente, em decisão da Suprema Corte (HC 126292), tem sido relativizado o princípio da presunção de inocência, tema esse bastante

polêmico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que após a decisão de segundo grau o réu já pode começar a cumprir a sua pena, não mais estando condicionada ao trânsito em julgado da condenação. Veja-se:

O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. “Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”. (STF, 2016, p.el.)

Por fim, fazendo uma ligação de tal princípio com a Delação Premiada, vale dizer que, mesmo havendo um julgamento social antecipado embasado nas delações prestadas, deve-se, ainda assim, observar o princípio da presunção de inocência, não podendo ser condenado apenas pelas delações prestadas. Além disso, tal garantia também está prevista no artigo 4º, parágrafo 16 da Lei nº 12.850/2013, que prevê que “[...] nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.” (BRASIL, 2013)

Assim, a Lei garante a presunção de inocência ao réu delatado.

5. CONSTITUCIONALIDADE *VERSUS* INCONSTITUCIONALIDADE

Diante da complexidade que envolve os institutos da Delação e Colaboração Premiada, parte da doutrina, a sociedade e mundo acadêmico defendem ser o instituto constitucional e necessário. Por outro lado, há grande número de autores e juristas que condenam seu uso, alegando ser imoral, antiética e até inconstitucional.

O presente tema está longe de ter um posicionamento solidificado sobre ser constitucional ou inconstitucional. Assim, busca-se, no presente capítulo, apontar os posicionamentos favoráveis e contra a constitucionalidade.

5.1 A FAVOR DA INCONSTITUCIONALIDADE

Para São Pedro (2012), o instituto da delação premiada é inconstitucional. “Alicerçado, pois, sobre bases contrárias, sobretudo, ao arcabouço principiológico constitucional, a delação premiada não tem o amparo da Carta Política de 1988. Pelos preceitos trazidos em nossa Constituição Federal, e pela forma em que contextualiza-se em nosso ordenamento, o instituto em estudo não tem respaldo em nossa Lei Maior”.

O Analista Judiciário, especialista em Direito Público, Bruno Lessa Pedreira São Pedro, ao analisar os aspectos dos institutos sob a égide da constituição. Observa que:

Na medida em que a Carta Magna nos traz inúmeros mandamentos de índole humanista, voltado à solidariedade, ao altruísmo, à compaixão com o ser humano, como evidente, a título de exemplo, pela leitura do artigo 3, sobretudo o inciso I, que versa sobre objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, fica explícito que em hipótese alguma, o Legislador Constituinte, atento ao que a sociedade, em razão da sua forma de agir, faz exigir, albergaria nas entrelinhas da Constituição, a admissibilidade de normas que fomentem a traição e o egoísmo. Seria, pois, inconstitucional o instituto da delação premiada, na medida em que diverge, vai de encontro aos princípios constitucionais que se consubstanciam nos valores de ética e moral da sociedade. Nesse sentido, sábia são as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (1995, pág. 538), ao dizer que “é o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes dos componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um

princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa a insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra”.

Ao albergar em nosso sistema a delação premiada, estamos, pois, protegendo um instituto que afronta os princípios constitucionais, que vai de encontro ao espírito da Carta Política, restando-o como tal, inconstitucional. (SÃO PEDRO, 2012, p. el.)

Importante são as palavras do Advogado criminalista Bittencourt (2014), sob tal tema, mostrando-nos que quando há influência midiática sobre algum tema, como na operação “Laja Jato”, a atuação das autoridades competentes muda muitas vezes ao sabor da comoção social causada pela mídia. Assim discorre o autor:

Pelas informações vazadas na mídia, essas nulidades e inconstitucionalidades são pródigas na colaboração premiada celebrada na operação lava jato, com a do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Trata-se, a rigor, de um acordo de colaboração premiada eivado de nulidades, mas nulidades absurdamente grotescas, ou seja, decorrentes de negação de garantias fundamentais impostas pelo Ministério Público (negociador da delação) a referido réu e ao seu defensor!

Pelo que vazou, foram violadas, dentre outras, as garantias fundamentais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito ao silêncio, de não produzir prova contra si mesmo, direito de não se auto incriminar etc. Ou seja, foi imposto ao ‘delator’ que renunciasse pode?! — a todos esses direitos constitucionais —, inclusive direitos de ações (afastando a jurisdicionalidade do cidadão).

Afinal, desde quando as garantias fundamentais do direito de ação, do devido processo legal, da ampla defesa podem simplesmente ser renunciadas por alguém, ainda mais na imposição de uma delação premiada? Ora, se são garantias contra o poder estatal, são irrenunciáveis! (BITTENCOURT, 2012, p. el.)

As situações abordadas acima pelo autor mostram que a relação entre a colaboração prestada pela pessoa do colaborador e a mídia faz com que curso normal da delação seja alterado, e colidindo com princípios fundamentais, como o da ampla defesa.

Por fim Bittencourt destaca o que ele diz ser “algumas pérolas de nulidades e inconstitucionalidades flagrantes” que, segundo consta, existem nesse acordo de delação premiada:

- 1) o delator tem que desistir de todos os *habeas corpus* impetrados;
- 2) deve desistir, igualmente, do exercício de defesas processuais, inclusive de questionar competência e outras nulidades;
- 3) deve assumir compromisso de falar a verdade em todas as investigações (contrariando o direito ao silêncio, a não se auto incriminar e a não produzir prova contra si mesmo);
- 4) não impugnar o acordo de colaboração, por qualquer meio jurídico;

5) renunciar, ainda, ao exercício do direito de recorrer de sentenças condenatórias relativas aos fatos objetos da investigação. (BITTENCOURT, 2012 p. el.)

Para Luiz Flávio Gomes, a aplicação do referido instituto contém vícios e que, em determinadas vezes, é também cheio de injustiças, ferindo princípios como o da desigualdade. Veja-se:

Porque há com frequência, flagrante “desigualdade” entre os negociadores, a falta de publicidade, sua pressão e coação psicológicas, sua manipulação política etc. Essas críticas resultam em grande parte, invalidadas quando o “acordo” emana efetivamente da livre manifestação da vontade do implicado, sempre assistido, ademais, por profissional técnico. Cabe considerar que tanto na pleabargaining como na delação premiada brasileira, a negociação não conta com a presença do juiz (que conta apenas com o papel de homologador). (GOMES, 2014, p. el.)

Outro ponto que é questionado sobre a constitucionalidade da Colaboração Premiada, é redação do artigo 4º em seu [...] §10: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor” [...] (BRASIL, 2013)

A controvérsia se dá no ponto em que a redação assim traz “as partes podem retratar-se da proposta”. Não restam dúvidas de que neste caso o colaborador tem que confiar ao máximo na justiça, pois depois de aceitado o acordo por ambas as partes (delator e Ministério Público ou Delegado de Polícia), caso a autoridade competente resolva desistir do acordo firmado, a única garantia que é assegurada ao réu / colaborador é a de que não vão ser usadas contra ele as informações prestadas, porém o referido dispositivo não diz nada se tais informações ainda serão usadas como meio de obtenção de provas.

Conclui-se que, havendo a desistência do acordo, após as informações prestadas pelo delator, este não terá direito a nenhum dos benefícios elencados no *caput* do artigo 4º da Lei 12.850/2013 (os quais foram mencionados no item 3.1), mostrando assim, neste ponto, que o instituto é oneroso somente ao colaborador, que certamente já terá entregue todas as informações, ficando assim desamparado por parte do Estado.

Para alguns que são favoráveis à inconstitucionalidade da Colaboração Premiada, dizem que o réu no decorrer das fases da colaboração, vê-se obrigado a lançar mão de suas garantias constitucionais, como abrir mão do direito de impetrar

um habeas corpus, que é um direito previsto na Constituição Federal no artigo 5º inciso LXVIII: “[...] conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. [...]” (BRASIL, 1988).

Outro ponto que é bastante criticado é que a Colaboração Premiada fere o artigo 5º em seu inciso LVI que assim estabelece “[...] são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. [...]” (BRASIL, 1988).

Tal crítica surge com a alegação de que o instituto é uma prova ilícita, pela forma em que se dá sua condução, porém tal fundamento não parece ser adequado ao instituto, vez que ele como já dito acima não é prova, mas sim meio de obtenção.

Outra situação abordada sobre a inconstitucionalidade, diz respeito ao que estabelece a redação do § 4º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013:

[...]

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo [...]
(BRASIL, 2013).

Segundo eles, como aplicar a regra acima para partícipes que praticaram a mesma conduta?

Tais posicionamentos apontados acima buscam destacar as afrontas que os institutos trazem diante de princípios fundamentais que são consagrados pela Constituição Federal, e direitos individuais garantidos a todos os indivíduos. Como por exemplo: se as negociações não estão sendo viciadas de coação, uma vez que não há presença do magistrado durante as negociações, cabendo a este somente homologar o acordo.

5.2 A FAVOR DA CONSTITUCIONALIDADE

Por seu turno, há aqueles que se posicionam favoráveis à constitucionalidade da aplicação desses meios de obtenção de provas no ordenamento jurídico pátrio.

O jurista e professor em Direito Penal Guillermo Nucci considera o instituto da Delação Premiada como “um mal necessário”.

Além disso, Nucci (2012) aponta pontos positivos em sua aplicação, como:

- a) no universo criminoso, não se pode falar em éticas ou valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado;
- b) para ele não existe lesão à proporcionalidade da aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber pena mais severa. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto pode receber sanção menos grave;
- c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado democrático de Direito;
- d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico;
- e) a ineficácia atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador e outros aspectos que torna a aplicação do instituto visto de forma constitucional e moral aos olhos da sociedade.

Na visão a favor da constitucionalidade, o doutor em Direito Penal Luiz Flávio Gomes afirma que os institutos são constitucionais. Além de serem previstos em diversas Leis, tem amparo na convenção Americana, que assim dispõe sobre a delação: “uma confissão e uma delação só não vale quando tem uma coação”.

Assim, se não houve coação por parte da autoridade competente, a aplicação do meio probatório é válida e constitucional.

O autor aponta ainda vantagens deste sistema, que dão uma melhor aceitação aos olhos da constituição como:

- a) a delação permite um pronto julgamento da maioria dos assuntos penais (hoje cerca de 97% dos processos são resolvidos dessa maneira, segundo informação do Juiz Federal norte americano Jeremy D. Fogel, da Califórnia);
- b) evita os efeitos negativos que a “demora” do processo provoca, sobretudo para o imputado preso;
- c) facilita uma pronta “reabilitação” do infrator;
- d) com menos recursos humanos e materiais – economia – são julgados mais casos – eficiência – etc. (GOMES, 2014, p.el.)

Diante dos benefícios apontados, a aplicação dos institutos consegue alcançar alguns importantes objetivos que se buscam no ramo do Penal como celeridade e economia processual, pois as investigações serão mais rápidas e como consequência o julgamento ocorrerá com mais rapidez.

Se o investigado for considerado culpado, começará a cumprir a sua pena o mais rápido possível e, dessa forma, quem sabe possa a vir a se reabilitar para o convívio social o mais cedo possível, cumprindo assim uma das principais funções da pena que é a reabilitação do condenado.

5.3 AINDA NÃO SE POSICIONARAM

Por fim, há alguns autores que, devido à complexidade e o pouco conhecimento que se tem sobre os institutos, dizem ainda ser cedo demais para se fazer alguma análise sobre o uso no direito brasileiro.

Na visão do advogado e professor Adriano Nunes Bretas, o qual é defensor de alguns dos réus “mais famosos” da Operação Lava Jato:

Ainda é cedo para fazer alguma afirmação se a delação/colaboração é constitucional ou inconstitucional. Devido ainda ter algumas lacunas a serem preenchidas em algumas Leis que dão amparo legal para o instituto ora em comento, como a 12.850/2013 surgem questões como: quais tipos penais comportam a delação premiada? Qual o juízo vai executar o acordo e aplicar os benefícios? Pode haver previsão de desistência de habeas corpus e recursos? Qual a extensão do sigilo? Vez que muitos casos que o inquérito policial está em sigilo ou a ação penal que está em segredo de justiça, ganham uma publicidade, que expõem o delator/colaborador perante a mídia, rompendo com um direito que a ele é garantido que é de ter sua identidade mantida em sigilo. (BRETA, 2015, p. el)

Devido às complexidades que envolvem o objeto do presente trabalho, é de extrema necessidade que os institutos da delação e colaboração premiada utilizados nas apurações dos fatos em cada caso concreto sejam analisados à luz da Constituição Federal, pois algo só consegue viver no mundo do direito se tiver revestido de amparo constitucional. Caso contrário, o mecanismo já nasce viciado e não serve para o ordenamento jurídico de um país democrático.

Assim, a análise deve ser criteriosa para se chegar a uma conclusão se a Delação /colaboração premiada trata-se de um instituto constitucional ou não.

6 INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

6.1 INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Diante da repercussão que a Delação premiada tomou nos últimos dois anos, não há como não abrir um tópico para falar da relação entre a sua aplicação e as informações que a mídia vem anunciando dia a dia.

Nos últimos 15 anos, em virtude do acesso que grande parte da população vem tendo à tecnologia como Tvs, computadores, celulares e etc., a consequência disso é o acesso cada vez maior a informações.

Diante disso, fica cada vez mais clara a forte influência que a mídia coloca em alguns casos, como a operação da Polícia Federal denominada de Lava Jato. A repercussão é tamanha ao ponto de muitos brasileiros que nunca tinham sequer ouvido falar na tal “Delação Premiada” muito menos “Colaboração Premiada”, posicionaram-se a favor a ela.

Devido à comoção social que a mídia coloca em determinado caso, a aplicação do direito pode vir a ficar comprometida, pois em alguns casos a mídia atropela a aplicação das leis, dos princípios e tudo que é necessário para ter um julgamento justo.

A influência midiática deixa o povo com espírito de vingança, querendo assim justiça a todo o custo, fazendo um julgamento moral, ético e social, e não se atentando que até o presente momento o que se tem com as informações dadas pelo colaborador são somente meio de obtenção de provas, e não a prova propriamente dita.

A mídia, ao lançar uma colaboração de algum réu, não faz tal ressalva, deixando que a população, já desacreditada com um sistema político brasileiro falido, faça somente um julgamento, qual seja: “não importa quem esteja sendo delatado. Se for delatado já é considerado culpado”, antes mesmo de as autoridades competentes apurarem os verdadeiros fatos, as provas verdadeiras que poderão vir a condenar o indivíduo.

6.2 A DELAÇÃO PREMIADA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA

Por se tratar de um tema que quase não tem aplicação em nosso ordenamento jurídico, não há muitos julgados em nossos tribunais, porém há alguns que merecem destaque, como o HC 99.736, do STF, que teve como relator o Ministro Ayres Brito. Veja-se:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELO JUÍZO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A garantia de fundamentação dos provimentos judiciais decisórios (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) junte o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. 2. A necessidade de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebida na reforma penal de 1984. Tanto que a ela o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao tratar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade. 3. Na concreta situação dos autos, o magistrado não examinou o relevo da colaboração do paciente com a investigação policial e com o equacionamento jurídico do processo-crime. Exame, esse, que se faz necessário para determinar o percentual de redução da reprimenda. Noutros termos: apesar da extrema gravidade da conduta protagonizada pelo acionante, o fato é que as instâncias ordinárias não se valeram de tais fundamentos para embasar a escolha do percentual de 1/3 de redução da pena. 4. A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou auto acobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal. Em contrapasso, portanto, do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Carta Magna, toma o explícito nome de moralidade. 5. Ordem parcialmente concedida para o fim de determinar que o Juízo processante aplique esse ou aquele percentual de redução, mas de forma fundamentada. (STF - HC: 99736 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 27/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010)

Além disso, não há como fugir da associação entre as palavras Delação ou Colaboração Premiada com operação Lava Jato, pois foi devido a esta operação que os institutos começaram a ganhar destaque na sociedade brasileira. Sem sombra de dúvidas que este momento é um marco na história do país. A mídia está

interessada em mostrar para a sociedade como é que se dá o processo e quem são os responsáveis por conduzir os julgamentos das fases da operação Lava Jato.

Hoje, a sociedade tem interesse em saber o que é o Supremo Tribunal Federal, quem são os ministros, quantos são e o que fazem.

Assim, é de grande proveito, para uma melhor compreensão do que está acontecendo na referida operação, trazer uma decisão que foi proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que ocorreu no dia 27 de agosto de 2015. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por manter a homologação do acordo de delação premiada de Alberto Youssef.

O julgamento apreciou o Habeas Corpus (HC) 127483, o qual foi impetrado por Erton Medeiros Fonseca, réu delatado na operação Lava Jato, contra ato feito pelo ministro Teori Zavascki que homologou o acordo de Colaboração Premiada de Alberto Youssef, um dos réus delatores da referida operação. A decisão foi unânime. Assim foi o desenrolar do julgamento. Segue o rito abaixo:

O julgamento teve início na sessão de quarta-feira (26), quando foi analisada a questão preliminar sobre o cabimento de HC contra decisão monocrática de ministro do STF. O pedido foi admitido, tendo em vista empate de cinco votos em cada sentido (que favorece o impetrante). O relator, ministro Dias Toffoli, votou pela denegação do HC, destacando que a colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/2013, é apenas meio de obtenção de prova, ou seja, é um instrumento para colheita de documentos que, segundo o resultado de sua obtenção, poderão formar meio de prova.

Julgamento

O voto do ministro Toffoli foi seguido por unanimidade. Para o ministro Edson Fachin, não é possível ao coautor ou partícipe dos crimes praticados pelo colaborador questionar os termos do acordo celebrado com base na lei. Como o relator, ele entendeu que “o acordo não interfere diretamente na esfera jurídica do delatado”.

Entre as razões apresentadas pelo ministro Luís Roberto Barroso para votar pela denegação do pedido está o artigo 4, parágrafo 16, da Lei 12.850/2013, segundo a qual nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Ele também observou que a eventual validade de uma delação premiada por fatos supervenientes tem que ser avaliada pelo Ministério Público e pelo juiz.

A ministra Rosa Weber também acompanhou o relator, destacando que o importante na delação premiada é a utilidade do acordo e o resultado de sua realização. “Diferentemente do que se preconiza no habeas corpus, o elemento ontológico da delação premiada não está na pessoa do colaborador e sim no pragmatismo, no interesse da persecução penal e na perspectiva de reduzir os danos causados pelos crimes que orientam a razão de ser da própria colaboração”, afirmou.

O ministro Luiz Fux ressaltou ter divergências quanto às premissas teóricas que influem na valoração da delação premiada, mas votou no sentido de denegar o pedido. Ele frisou que a personalidade do agente não influencia na delação. “Se ele é uma boa ou uma má pessoa, isso é um problema que influi na esfera jurídica dele próprio, não tem a menor influência na validade

e na eficiência da delação premiada”, ressaltou. Também a ministra Cármen Lúcia seguiu o relator, porém com base em outros fundamentos, entre eles de que não houve ilegalidade no ato questionado.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes sugeriu que a decisão seja tomada administrativamente a fim de superar a situação de empate no Plenário, uma vez que os ministros que tiveram seus atos questionados não poderão participar da votação, ocasionando novas hipóteses de empate. Diante disso, os ministros observaram a possibilidade de encaminhamento de proposta de emenda regimental à Comissão de Regimento.

Ao acompanhar o relator, o ministro Marco Aurélio destacou que a quebra de compromisso assumido pelo colaborador não gera contaminação entre os processos-crimes. O ministro Celso de Mello também concluiu pela denegação. Ele lembrou que, desde antes do surgimento da Lei 12.850/2013, a jurisprudência do Supremo nega a legitimidade de qualquer condenação penal imposta unicamente com base no depoimento do agente colaborador. Por fim, o presidente da Corte, ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que não houve ilegalidade nem abuso de poder por parte do ato questionado, o qual, segundo o ministro, ocorreu em consonância com os ditames constitucionais.

O ministro Teori Zavascki não votou. Como autor do ato questionado, ele ficou impedido no julgamento do HC. (INFORMATIVO, STF, p. el.)

Ante ao exposto, pelos julgados acima analisados, conclui-se que os Tribunais ainda não têm um posicionamento consolidado em relação à aplicação da Colaboração Premiada. Porém, tem-se observado que tal instituto – que se trata de um meio eficaz de produção de prova com grande amparo social – vem evoluindo com o passar dos dias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela exposição inserta no presente trabalho de conclusão de curso, chega-se à conclusão de que os institutos da Delação Premiada e Colaboração Premiada não se tratam de algo contemporâneo; pelo contrário, têm uma intensa história, acompanhando o direito ao longo dos séculos.

No Brasil, tem-se notícia de suas aplicações no decorrer da história, estando presente em casos como a morte de Tiradentes e passando pela ditadura militar. Porém, nas últimas três décadas quase desapareceu do ordenamento jurídico pátrio, mas, nos últimos dois anos, ressurgiu com o advento da Lei que deu a ela nova roupagem (Lei 12.850/2013), tornando-se um instrumento de meio de obtenção de prova com grande respaldo social.

Tais institutos não são usados somente no ordenamento jurídico brasileiro. Como foi visto no decorrer do trabalho, diversos países usam o acordo de Delação como meio de combater a criminalidade. Isso é uma forma que os países acharam para combater, de forma mais eficaz, os crimes como a corrupção e organização criminosa - crimes estes que se não forem combatidos com meios eficazes como a Colaboração Premiada, corre-se o risco de a sociedade ficar desamparada da proteção do Estado em face de crimes que afetam toda a coletividade.

Devido a sua pouca aplicação, até o presente momento, no ordenamento jurídico pátrio, encontram-se muitas resistências na sua efetivação, surgindo indagações das mais diversas naturezas. E, quando se procura saber mais sobre o tema, o que se encontra são os mais diversos posicionamentos, não se tendo algo solidificado em torno do que realmente é a Delação Premiada.

A jurisprudência ainda não tem um posicionamento solidificado a respeito do tema e poucos são os casos julgados no que se refere ao acordo de Colaboração, mas, com o cenário atual por que passa o Brasil, muito em breve muitos casos serão apreciados pelos tribunais brasileiros.

Ademais, surgem questionamentos das mais diversas formas, como: trata-se de um instrumento constitucional?; há diferença entre Delação e Colaboração?; as Leis que as preveem são eficazes?; os direitos do delator são garantidos?; qual é o momento certo para sua aplicação?; quem realmente conduz?; qual é o limite de

participação do juiz?; há afrontas a princípios constitucionais?; o colaborador pode ser considerado um traidor?, dentre outros diversos tipos de questionamentos.

As críticas mais contundentes surgem sobre a Lei 12.850/2013, a qual, como foi relatado ao logo do trabalho, é a que tem mais aplicação e importância no que diz respeito a essa forma de acordo que se dá entre Estado e cidadão.

Diante de tais questionamentos, há de se observar que a nomenclatura Delação Premiada é uma forma de acordo adotada por diversas leis no ordenamento jurídico pátrio, e a Colaboração Premiada, por mais parecido que seja com a primeira, trata-se de algo diferente. Pede-se vênias para um esclarecimento: “é como se fossem duas irmãs gêmeas, que levam o mesmo estilo de vida, buscando alcançar objetivos parecidos, mas que são diferentes, ou seja, cada uma tem sua própria personalidade e sua própria vida”.

Além disso, os direitos e garantias assegurados ao delator devem ser algo que todo legislador deve ter o cuidado necessário para não criar uma Lei que não os afrontem.

Ademais, todo diploma legal deve ter observância perante a Constituição Federal e aos princípios que balizam a sociedade de um país.

O surgimento da Lei 12.850/2013 é um marco na sociedade brasileira, pois é através dela que diversas feridas estão sendo mostradas no cenário político nacional, em que cada vez que alguém “abre a boca”, diversas máscaras caem, principalmente daqueles que pensavam que nunca teriam suas falcatruas descobertas.

O meio de obtenção de prova, como dito no presente conteúdo, não é prova suficiente para condenar alguém, porém, gera temor a muitos poderosos, partindo de um ditado popular muito antigo: “quem não deve não teme”.

Diversas pessoas, dos mais diversos ramos da sociedade, criticam a Colaboração e a Delação Premiada, como pode ser observado em alguns tópicos deste Trabalho, alegando que o instituto fere alguns princípios e alguns artigos previstos na Constituição Federal.

Com a devida vênias àqueles que se posicionam contra a aplicação da Colaboração Premiada, o instituto deve ser visto como algo positivo, vez que dá um sinal de esperança por dias melhores a uma sociedade desanimada, que vê a sua política mergulhada em um mar de corrupção que parece não ter fim.

Assim como a sociedade se modela para seguir seu caminho, conforme estabelece os princípios basilares do direito, em alguns momentos, os princípios devem ser flexibilizados para atender aos anseios da sociedade.

Olhando como sociedade, a corrupção é tanta que aquele que colabora com a justiça não deve ser considerado como traidor, mas sim como alguém que está arrependido do que fez.

E, em relação ao prêmio oferecido a ele por parte do Estado, vale aplicar outro ditado popular muito conhecido: “ladrão que rouba ladrão deve ter cem anos de perdão”.

Assim, resta claro que o instituto é solidificado na constitucionalidade de um Estado Democrático de Direito a que todo diploma legal deve obediência.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso em jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.015 de 12 de março de 2004**. Dispõe sobre a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

BRASIL. **Decreto-lei 5.678 de 31 de janeiro de 2006**. Dispõe sobre a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

BRASIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.22109&seo=1>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

DIZER O DIREITO. **Colaboração premiada**. Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/colaboracao-premiada.html>>. Acesso em jan. 2016.

FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) durante a 3ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, em Paris, França.

GOMES, Luiz Flávio. **Origens da delação premiada e da justiça consensuada**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/origens-da-delacao-premiada-e-da-justica-consensuada/14866>>. Acesso em fev. 2016.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=908>>. Acesso em: 15/10/2015.

LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. **Acordo de leniência no Brasil traz insegurança jurídica.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-09/anna-carolina-lamy-acordo-leniencia-brasil-traz-inseguranca-juridica>>. Acesso em abr. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Jader Gustavo Kozan. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em 01/05/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACHECO, Eliana Descovi. **Princípios norteadores do Direito Processual Penal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3913>. Acesso em jun 2016.

PARANAGUA, Rafael Silva Nogueira. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 12/06/2016.

SILVA, Rodrigo Daniel. **Delação premiada é inconstitucional porque é uma prova ilícita.** <<http://www.secjba.org.br/noticia/28/delacao-premiada-e-inconstitucional-porque-e-uma-prova-ilicita>>. Acesso em mai. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário do STF mantém homologação de delação premiada de Alberto Youssef.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298599>>.

TÁVORA, Nestor; ROSMAR, Alencar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 10.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.